



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia



PROCESSO: 965.795

NATUREZA: AUDITORIA

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA

1- RELATÓRIO

Trata-se de Auditoria de conformidade realizada em julho de 2015, cujo objeto foi verificar junto à Prefeitura Municipal de Além Paraíba a adequação dos procedimentos de planejamento, licitação, contratação, execução física e orçamentária, fiscalização e recebimento referente às obras e serviços realizados no município, no período de janeiro/2013 a junho/2015, com destaque para as normas de licitação pública.

A equipe de engenharia do deste Tribunal de Contas identificou diversas falhas, conforme relatório técnico concluído em 15/10/2015 às fls. 001/038.

Em 20/01/2016, o Conselheiro Relator Cláudio Couto Terrão determinou a citação dos seguintes responsáveis: Sr. Fernando Lúcio Ferreira Donzeles, Prefeito de Além Paraíba; Sr. Levindo Tarciso Dias, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; Sr. Marco Antônio Bastos Torquato, Representante da Tor4 Comércio Distribuidora e Engenharia Ltda.; Sr. Antônio Jorge de Souza Marques, Secretário de Estado de Saúde; Sr. Fausto Pereira Santos, Secretário de Estado de Saúde, fls. 47/47-v, para apresentarem defesa acerca dos achados de auditoria sumarizados às fls. 36/38.

Foram enviados a este Tribunal de Contas as seguintes documentações de defesa:

- Em 16/03/16, a documentação encaminhada pelo Secretário de Estado de Saúde de Minas Gerais, Sr. Fausto Pereira dos Santos, que foi anexada aos autos às fls. 079/125.

- Em 30/03/2016, a documentação encaminhada pelo Secretário de Obras do Município de Além Paraíba, Sr. Levindo Tarciso dias, que foi anexada aos autos às fls. 126/199.
- Em 30/03/2016, a documentação encaminhada pelo Prefeito Municipal de Além Paraíba, Sr. Fernando Lúcio Ferreira Donzeles, que foi anexada aos autos às fls. 201/288.
- Em 05/04/2016, a documentação encaminhada pelo Representante da Empresa Tor4 Comércio, Distribuidora e Engenharia Ltda., Sr. Marco Antônio Bastos Torquato, que foi anexada aos autos às fls. 289/291.
- Em 29/04/2016, a documentação encaminhada pelo Ex-Secretário Estadual de Saúde, Sr. Antônio Jorge de Souza Marques, que foi anexada às fls. 295/206.
- Em 14/10/2016, a documentação encaminhada pelo Secretário Estadual de Saúde, Sr. Sávio Souza Cruz, que foi anexada às fls. 320/334.
- Em 15/03/2017 a documentação encaminhada pelo Ex-Secretário Estadual de Saúde, Sr. Antônio Jorge de Souza Marques, que foi anexada às fls. 352/359.

Em 15/02/2017 os autos foram redistribuídos para o Conselheiro Sebastião Helvécio, que em seguida foram encaminhados a esta Unidade Técnica (à época denominada Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia) para manifestação.

A Unidade Técnica de Engenharia se manifestou às fls. 363/378.v, emitindo seu relatório em 09/05/2017.

Em 11/05/2018, o Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou às fls. 380/382-v.

Em 28/06/2018, foi anexada aos autos documentação encaminhada pelo ex-prefeito de Além Paraíba, Sr. Fernando Lúcio Ferreira Donzeles, protocolizada sob o nº 0044092, fls. 390/415.

Em 08/09/2018, O Conselheiro Relator determinou à fl. 432, o encaminhamento dos autos a esta Unidade Técnica para análise.

É o relatório, no essencial.

2- MANIFESTAÇÕES ANTERIORES DESTA UNIDADE TÉCNICA

A Equipe de Inspeção relatou às fls. 018/022, fls. 35 e fls. 040, que:

(...)

Examinando o material disponibilizado em meio eletrônico (PP-3.1.2), composto de 189 arquivos, não foi identificado nenhum projeto arquitetônico ou complementar com área de 18.000 m², nem tampouco em 4 pavimentos. (g.n)

Ainda em relação ao projeto arquitetônico e complementares, destaca-se que a afirmação de que se deve considerar toda a área do terreno como área projetada não encontra respaldo nas práticas usuais e consagradas no mercado.

Dessa forma, com base nos documentos disponibilizados, o que se pode concluir, até o momento, é que ficou demonstrado como efetivamente executado um projeto arquitetônico de 6.917,81m², com os respectivos projetos complementares. (g.n)

Por outro lado, registra-se, com base na documentação analisada, que houve pagamento para todo o valor inicialmente contratado (definido para uma área de projeto de 18.000 m²) e ainda para o valor relativo ao Termo Aditivo n° 02 (definido para uma área de projeto de 6.917,81m²).

Sobre esse aditamento, informa-se que os preços unitários não guardaram relação com os preços unitários contratados nem tampouco foram devidamente justificados.

Em relação aos demais projetos que foram executados (Gases Medicinais, Topografia, Ar Condicionado e Ventilação) e não estavam previstos no objeto da licitação, entende-se que os mesmos não faziam parte da contratação e que, portanto, não poderiam ter sido pagos, como não foram. (g.n.)

Por todo o exposto, pode-se concluir que houve pagamentos indevidos em razão das irregularidades nas liquidações das despesas que não tiveram comprovadas efetivamente a execução dos serviços.

(...)

Confrontando-se esse valor com o total dos valores das notas fiscais emitidas (PC-2.5.8, fls. 04, 11, 15 e 19) e (PC-2.5.10, fl. 1), bem como do Razão por Contas Bancárias (PC2.5.4) que soma R\$430.450,00, temos a diferença de R\$244.523,91 (= R\$430.450,00 - R\$185.926,09).

(...)

Dano ao erário no valor de R\$244.523,91 de serviços que deverão ser glosados caso, em sede de defesa, não tiverem suas execuções efetivamente demonstradas, contrariando o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64. (g.n)

(...)

Na análise da defesa, esta Unidade Técnica, concluiu às fls. 369/369-v que:

(...)

Entende este reexame que as defesas trouxeram aos autos a documentação (projetos) necessária a comprovar a execução das 04 versões de projetos elaborados pela empresa TOR4;

Pela medição 1, NF e Razão foi comprovada a execução e pagamento do item 1 da planilha original – Projeto Básico de Arquitetura (objeto com área de 18.000 m²) no valor de R\$171.000,00;

A execução dos demais projetos, conforme já descrito acima, foi comprovada. Contudo as defesas não trouxeram aos autos as documentações: planilha orçamentária e medições destes outros projetos. Também não foi apresentada a medição do TA de

serviços, no valor de R\$40.950,00. Ou seja, não há como comprovar se o valor restante pago, de acordo com as NFs e Razão, está de acordo com o executado. (g.n)

Considerando o Anexo VI – Relação de Pagamentos apresentado, num total de R\$430.450,00, o efetivamente comprovado pela medição 1 e projetos enviados no valor de R\$171.000,00 e, ainda, o comprovado pela planilha e projetos enviados, relativo ao TA, no valor de R\$40.950,00, entende, em princípio, um pagamento indevido de R\$218.500,00. (g.n)

3- ANÁLISE DAS DEFESAS

3.1 ALEGAÇÕES ANEXADAS AS FLS. 390/415

Trata-se de documentação encaminhada pelo Sr. Lúcio Ferreira Donzeles, ex-prefeito de Além Paraíba, através da qual contesta o apontamento da Unidade Técnica de Engenharia, de dano ao erário no valor de R\$218.500,00 (duzentos e dezoito mil e quinhentos reais) em relação a Tomada de Preços 050/2013 (Elaboração de Projetos).

O interessado alega que:

(...)

Afinal (e como bem exposto na Planilha de Serviços Comprovadamente Executados elaborada pela Diretoria de Engenharia e acostada à fl.40), houve adequação dos projetos complementares (hidráulico, elétrico e estrutural) às novas dimensões da obra, qual seja, 6.917 m².

Tomando por base a mesma tabela de composição dos custos para tais projetos (Conforme anexo ao contrato de Prestação de Serviços de PMAP 030/2013), podemos constatar que pelos mesmos critérios lá firmados, os custos para tais adequações corresponderiam, respectivamente, a R\$24.209,50 (vinte e quatro mil, duzentos e nove reais e cinquenta centavos), R\$82.670,00 (oitenta e dois mil, seiscentos e setenta reais) e R\$20.197,64 (vinte mil, cento e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos).

(...)

Eis o somatório discriminado de cada projeto complementar desconsiderado tanto pela análise técnica deste Tribunal quanto pelo Ministério Público de Contas, e que deverá fulminar a alegação de dano ao erário no importe acima indicado:

<i>Custo total do projeto hidráulico adequado a nova metragem</i>	<i>R\$24.209,50</i>
<i>Custo total do projeto elétrico adequado a nova metragem</i>	<i>R\$82.670,00</i>
<i>Custo total dos projetos estruturais adequados a nova metragem</i>	<i>R\$20.197,64</i>
<i>Projeto complementar de ar-condicionado para 6.917m² com BDI</i>	<i>R\$63.140,60</i>
<i>Custo para elaboração do projeto complementar de terraplanagem com BDI</i>	<i>R\$ 4.851,81</i>
<i>Custo projeto complementar gases medicinais com BDI</i>	<i>R\$18.344,71</i>
<i>Total dos projetos adicionais não contemplados no contrato, mas executados para obra de 6.917m²</i>	<i>R\$213.414,26</i>

(...)

Alega ainda que:

(...)

De mais a mais, não se pode ignorar que sob a égide dos itens 11 e 19 do parecer final do Ministério Público houve a elaboração de três projetos arquitetônicos (para as áreas de 6.403 m², 11.639 m² e 6.917 m²) além do inicialmente contratado, contemplando uma



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia



área de 18.000 m², visando a atender exigências da Vigilância Sanitária e da Superintendência de Planejamento e Finanças da Secretaria de Estado de Saúde. A elaboração de tal projeto, para apenas uma das três áreas acima assinaladas, corresponde a quantia de, no mínimo, R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) só para elaboração dos projetos de implantação geral e paisagismo, planta baixa, layout, cortes, elevação, detalhes e cobertura, tabela de caixilharia, memorial descritivo e relatório de especificações de materiais de acabamento por ambiente.
(...)

ANÁLISE

O Sr. Lúcio Ferreira Donzeles, ex-prefeito de Além Paraíba, alega, que, em função da adequação dos projetos complementares às novas dimensões da obra, qual seja, 6.917 m², os custos para tais adequações totalizaram o valor de R\$ 258.414,26 (duzentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e quatorze reais, vinte e seis centavos).

Apresenta também cálculos em relação a alguns projetos, que resultam no valor de R\$ 213.414,26 (duzentos e treze mil, quatrocentos e quatorze reais e vinte e seis centavos), além de **estimar** em R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) a realização de outros projetos.

Entretanto, o Defendente não apresentou nenhuma documentação (planilha orçamentária, medições, etc.) demonstrando a regularidade da contratação, execução, recebimento e pagamento desses valores.

CONCLUSÃO

Os argumentos apresentados não foram acompanhados dos documentos necessários para demonstrar que a irregularidade apontada por esta Unidade, de pagamento indevido no valor de R\$218.500,00, no relatório de fls. 363/378-v, está equivocada.

3.2 DOCUMENTAÇÃO ANEXADA AS FLS. 434/475

Trata-se de ofício nº 123/2018 da Procuradoria Municipal de Além Paraíba, informando que, em relação a Concorrência Pública 006/2014 (Construção Hospital Regional), o Município de Além Paraíba foi acionado judicialmente pela licitante contratada RDR Engenharia Ltda. para responder Ação de Cobrança no importe de R\$1.832.633,93. Também foi encaminhado a peça de contestação do Município em relação ao processo judicial, no qual o município justifica a falta de pagamento pelo motivo do não repasse da verba pelo Estado de Minas Gerais.

ANÁLISE



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia



Entende-se que a documentação anexada às fls. 434/475 possui somente o objetivo de informar a este Tribunal a existência de uma ação judicial em relação a Concorrência Pública 006/2014 (Construção Hospital Regional).

CONCLUSÃO

Trata-se de documentação informativa que não altera o relatório de engenharia de fls. 363/378-v.

4- CONCLUSÃO

Isto posto, entende-se que os esclarecimentos e as documentações apresentadas não são suficientes para alterar o apontamento do relatório de engenharia de fls. 363/378-v, permanecendo a irregularidade identificada em relação a Tomada de Preços 050/2013, de que não foi comprovado que o pagamento no valor de R\$218.500,00 (Duzentos e dezoito mil e quinhentos reais) está de acordo com o executado.

1ª CFOSE, 03 de dezembro de 2018.

Wesley Marques de Sousa
Analista de Controle Externo
TC 2539-6

PROCESSO: 965.795

NATUREZA: AUDITORIA



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia



ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA

Trata-se de Auditoria de conformidade realizada em julho de 2015, cujo objeto foi verificar junto à Prefeitura Municipal de Além Paraíba a adequação dos procedimentos de planejamento, licitação, contratação, execução física e orçamentária, fiscalização e recebimento referente às obras e serviços realizados no município, no período de janeiro/2013 a junho/2015, com destaque para as normas de licitação pública.

De acordo com as fls. 477/479.

Encaminho os autos ao Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais.

1ª CFOSE/DFME, 10 de dezembro de 2018.

Valéria Conceição Chiaretti Ferro
Coordenadora da 1ª CFOSE
TC 2518-3